



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15467.000070/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.152 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente ALEXANDRE DA MOTTA MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, em razão da **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor de R\$ 2.091,21, importando na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 2.789,74 (já tendo sido restituído R\$ 2.077,16), para o imposto a restituir ajustado de R\$ 137,50 (fls. 5/9).

Cientificado do lançamento, o contribuinte, apresentou impugnação (fls. 3/4), alegando trata-se de abono pecuniário de férias, valor este isento e não tributável, ao teor da IN RFB nº 936, de 05/05/2009, tendo sido apresentada DAA retificadora tempestiva visando a sua

exclusão dos rendimentos tributáveis declarados, requerendo, ao final, a improcedência da ação fiscal.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 23/25), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o imposto a restituir ajustado.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

Inexistindo prova de que o abono pecuniário de férias tenha integrado os rendimentos tributáveis, assim informados pela fonte pagadora em DIRF, impõe-se a manutenção da infração de omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão, em 29/01/2013 (fls. 26/27), o contribuinte, em 17/10/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 34), trazendo aos autos o comprovante do pagamento do abono férias, transitado em sua folha de pagamento do mês de janeiro de 2005, requerendo, ao final, a revisão do julgado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 84/109.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/RJ1 ocorreu, via postal por AR (fls. 26/27 e 29), em 29/01/2013 (terça-feira) no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente, considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, II, do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 29/01/13, com matrícula funcional e rubrica do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorreu.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 30/01/2013 (quarta-feira), cujo trintídio, impreterivelmente encerrou em 28/02/2013 (quinta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 17/10/2013** (fls. 34), **é há muito intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 29/01/2013 (fls. 26/27 e 29), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 28/02/2013.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 17/10/2013, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, ainda que de ordem pública, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto